



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.843/08

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município.

O valor foi da ordem de R\$ 549.613,30, sendo R\$ 500.000,00 de recursos oriundos do FDE e R\$ 49.613,30, contrapartida com recursos próprios.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, que acostou defesa, conforme fls. 338/352 dos autos.

Analisando a nova documentação apresentada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Não fornecimento do comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00;
- Não fornecimento do Termo de Recebimento da Obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1899/15 corroborando com o entendimento da Auditoria e opinando pela assinação de prazo para que o gestor remeta a documentação alegada pela Auditoria.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0161/2015, foi assinado, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, sob pena de aplicação de multa, adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: o Comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00, e o Termo de Recebimento da Obra.

Esgotado o prazo regulamentar, e não havendo qualquer pronunciamento por parte daquele gestor, a Eg. 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1692/2016 decidiu:

a) APLICAR ao *Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (62,46 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

b) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Esgotado o prazo regulamentar, não houve qualquer pronunciamento por parte daquele gestor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério L. Camelo, emitiu o Parecer nº 346/17, opinando pela:

- a) Declaração de descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01692/2016;
- b) Assinação de novo prazo ao gestor atual para que adote as medidas determinadas no AC1 TC nº 01692/2016;
- c) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito de Pocinhos, em razão de descumprimento do Acórdão, nos termos do Art. 56, IV e VII, da LOTCEPB

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.843/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Cláudio Chaves Costa**, Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (90,80 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **Assinem, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, sob pena de aplicação de nova multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: o Comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00, e o Termo de Recebimento da Obra.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.843/08

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01692/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestores: Adriano Cezar Galdino de Araújo – Ex-Prefeito

Cláudio Chaves Costa - Prefeito

Prestação de Contas de Convênio. Verificação de cumprimento de acórdão. Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0770/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.843/08, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01692/2016, e,

CONSIDERANDO que apenas em relação ao Sr. Adriano Cezar de Araújo Galdino houve o cumprimento da decisão constante do acórdão acima caracterizado,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar cumprido o item “a” do Acórdão AC1 TC nº 01692/2016, e não cumprido o item “b” daquele mesmo ato;
- b) Aplicar ao **Sr. Cláudio Chaves Costa**, Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (90,80 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, sob pena de aplicação de nova multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: o Comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00, e o Termo de Recebimento da Obra.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2017 às 12:41



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO